



PARECER JURÍDICO n.º 024/2023/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 044/2023/SAPL que **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DO VALE DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão versa sobre autorização para que o município celebre convênio de cooperação técnica com a Associação Escola Família Agrícola do Vale do Guaporé, localizada no Município de São Francisco do Guaporé.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse administrativo, notadamente convênio e repasse de verbas.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**



Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse administrativo, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, exsurge cristalina a competência do Prefeito Municipal para envio da matéria, ao requerer autorização para firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Todavia, a citada Associação não se encontra em São Miguel do Guaporé, conforme narrado no artigo 1.º, mas sim em São Francisco do Guaporé, motivo pelo qual propomos emenda modificativa, vejamos:

ART. 1.º. EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio de cooperação técnica com a Associação Escola Família Agrícola do Vale do Guaporé, sediada em São Francisco do Guaporé, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, a fim de viabilizar o acesso dos estudantes de São Miguel do Guaporé ao ensino técnico agropecuário naquela instituição”***.

Da análise do restante do projeto telado, **não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade**.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

Considerando que não estão presentes outros vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de outras emendas, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade, sugerindo, porém, as emendas acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 24 de abril de 2023.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B